

ACÓRDÃO Nº 2959/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.762/2012-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53); Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53); Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20); Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91); Powertec Tecnologia Ltda - Me (CNPJ 02.344.854/0001-10); Rio Norte Taxi Aereo Ltda - Epp (CNPJ 10.224.681/0001-25); Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Advogados constituídos nos autos: Ribanês Nascimento de Aguiar – (OAB/AP 1.885); Eduardo dos Santos Tavares (OAB/DF 27.421); e José Chagas Alves (OAB/AP 423-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurado por determinação do Acórdão 8.243/2011–TCU–2ª Câmara, relativa a irregularidades na execução do Convênio 44/2005-PMM, firmado entre o município de Macapá/AP e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Aritu).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53) e Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), bem como as empresas Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) quanto à ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, mediante DOC, cheques e transferências, aproveitando-as também ao Sr. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) quanto ao desvio de recursos do convênio por meio de pagamento de serviços de consultoria não realizados e quanto ao pagamento a empresa de táxi aéreo por voos não realizados;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) quanto à ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, mediante DOC, cheques e transferências;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) e pela Sra. Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20) quanto ao pagamento pela confecção de 650 camisas de malha com aplicação de pintura em policromia, sem informação quanto à finalidade do gasto e de sua adequação ao objeto do convênio e de 14 diárias de hospedagem e alimentação sem comprovação de adequação da finalidade do gasto;

9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis abaixo indicados e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida

de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) e empresa Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10) em virtude da irregularidade de desvio de recursos do convênio por meio de pagamento de serviços de consultoria não realizados, no valor de R\$ 93.674,06:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 79.850,00	11/01/2006
R\$ 19.962,50	26/05/2006

9.6.2. Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) em virtude da irregularidade de ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, mediante DOC, cheques e transferências, no montante de R\$ 114.812,99:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 1.000,00	07/05/2007
R\$ 1.000,00	08/05/2007
R\$ 1.000,00	09/05/2007
R\$ 1.000,00	10/05/2007
R\$ 600,00	11/05/2007
R\$ 1.000,00	22/05/2007
R\$ 1.000,00	25/05/2007
R\$ 21.600,00	01/06/2007
R\$ 1.000,00	01/06/2007
R\$ 1.000,00	04/06/2007
R\$ 1.000,00	08/06/2007
R\$ 1.000,00	11/06/2007
R\$ 1.000,00	13/06/2007
R\$ 1.000,00	15/06/2007
R\$ 1.000,00	19/06/2007
R\$ 16.200,00	22/06/2007
R\$ 1.000,00	26/06/2007
R\$ 1.000,00	04/07/2007
R\$ 10.800,00	04/07/2007
R\$ 35,00	06/07/2007
R\$ 1.000,00	09/07/2007
R\$ 1.000,00	10/07/2007
R\$ 1.000,00	11/07/2007
R\$ 1.000,00	13/07/2007
R\$ 10.800,00	13/07/2007
R\$ 1.000,00	16/07/2007
R\$ 1.000,00	17/07/2007
R\$ 10.800,00	17/07/2007
R\$ 2.427,99	24/07/2007
R\$ 4.800,00	26/07/2007
R\$ 1.000,00	27/07/2007
R\$ 12.000,00	31/07/2007
R\$ 1.030,00	03/08/2007
R\$ 1.000,00	07/08/2007
R\$ 500,00	16/08/2007

R\$ 200,00	31/08/2007
R\$ 20,00	09/11/2007

9.6.3. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) e empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) em virtude de irregularidade de realização de pagamentos a empresa de táxi aéreo por voos não realizados no montante de R\$ 39.400,00:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 39.400,00	29/08/2005

9.6.4. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20) e Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) em virtude da irregularidade de realização de pagamento pela confecção de 650 camisas de malha com aplicação de pintura em policromia, sem informação quanto à finalidade do gasto e de sua adequação ao objeto do convênio, no valor de R\$ 10.075,00:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 10.075,00	29/08/2005

9.6.5. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53) e Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) em virtude da irregularidade de realização de pagamento de 14 diárias de hospedagem e alimentação sem comprovação de adequação da finalidade do gasto, no valor de R\$ 2.600,00:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 2.600,00	29/12/2005

9.7. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno/TCU aos seguintes responsáveis, fixando-a nos valores individuais de: R\$ 22.000,00 para os Srs. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53) e Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91); R\$ 20.000,00 para o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53); R\$ 17.000,00 para o Sr. Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68); R\$ 14.000,00 para a empresa Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10); R\$ 6.000,00 para a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25); e R\$ 2.000,00 para a Sr.^a Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.8. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92; e

9.9. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, ao Ministério da Saúde, à Procuradoria da República do Estado do Amapá e ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá.

10. Ata nº 19/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2959-19/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral